

PARECER CREMEB Nº 14/10

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 16/12/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 158.072/08

ASSUNTO: IDENTIFICAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS

RELATORA: CONSA. DÉBORA SOFIA ANGELI DE OLIVEIRA

EMENTA: A emissão do Atestado Médico é regida pelas resoluções do CFM 1.658/2002 e 1.851/2008, devendo constar a identificação do emissor mediante assinatura e carimbo de número de registro no Conselho Regional de Medicina.

I - PARTE EXPOSITIVA

A presente consulta foi enviada ao Conselho e diz: "Sou professora e trabalho com alunos de 8 anos, na época de avaliações os alunos que faltam trazem atestado para justificar a sua falta. Como fazer para identificar um atestado falso, pois recebi um atestado sem nome do médico e sem número do CREMEB. Preciso muito tirar essa dúvida para um devido esclarecimento. Desde já agradeço a compreensão"

II - PARTE CONCLUSIVA

O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inquestionável do paciente, não importando em qualquer majoração dos honorários" - Parágrafo único, capítulo X do CEM.

No entanto, o *conteúdo* desse documento é de inteira responsabilidade do médico, devendo refletir estritamente seu parecer técnico. Além disso, o atestado tem fé pública, ou seja, presunção de veracidade (é considerado verdadeiro até prova em contrário).

É assim que de Plácido e Silva, dicionarista especializado, aponta:

*"Atestado indica o documento em que se faz **atestação**, isto é, em que se afirma a veracidade de certo fato ou a existência de certa obrigação. É assim o seu instrumento."*

Obtido o conceito genérico de atestado e agregando-se a ele o componente médico, chega-se à conclusão de que atestado médico é um documento médico-legal: pois contém informações de conteúdo

médico e de interesse jurídico, apresentadas por escrito por médico habilitado que tenha prestado ato específico (José Lopes Zarzuela)

"É sempre elaborado de forma simples, em papel timbrado, podendo servir até o usado em receituário ou, quem exerce a profissão em entidades públicas ou privadas, em formulários da respectiva instituição. (Comentários ao Código de Ética Médica, Dr. Genival Veloso de França).

No atestado médico não deve constar o diagnóstico a não ser por justa causa, dever legal ou autorização ou pedido expressos do paciente.

Há várias modalidades de atestados médicos, de acordo com o que desejam atestar: atestado de doença, atestado de saúde, atestado de vacina, atestado administrativo, atestado judicial e atestado de óbito. O *atestado de saúde* visa dizer da boa condição de sanidade física e mental do solicitante e a conseqüente aptidão à escola, à admissão ao emprego, à prática de educação física e esportes, etc. O *atestado de vacina* de certa forma é um atestado de saúde, podendo ser incluído ou englobado neste. Seu objetivo é atestar o estado vacinal do paciente devendo nele constar as doses (com as datas) e o tipo da vacina aplicada. O *atestado médico administrativo* é aquele que vai fazer seus efeitos junto a uma repartição pública: licença maternidade, etc. O *atestado médico judicial* é aquele para fins judiciais, solicitado ou não pelo juiz. Vale ressaltar, que todo atestado médico, obviamente, pode vir a fazer parte dos autos judiciais tornando-se um atestado judicial.

No Conselho Federal de Medicina, a emissão de atestados médicos é regida pelas resoluções 1658/2002 e 1851/2008, onde consta, entre outras coisas:

"Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

- I - o diagnóstico;
- II - os resultados dos exames complementares;
- III - a conduta terapêutica;
- IV - o prognóstico;
- V - as conseqüências à saúde do paciente;
- VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;
- VII - registrar os dados de maneira legível;
- VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.”

Cumpram-se destacar que pelo Código de Ética Médica: É vedado ao médico :

Art. 110 - Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade.

O professor da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, Ruy Laurenti reforçou que a emissão de atestado médico falso também infringe artigo 302 do Código Penal Brasileiro (“...dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso. Pena—detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano. Parágrafo único - Se o crime e cometido com fim de lucro, aplica-se também multa”) e que muitos profissionais desconhecem a gravidade e as conseqüências deste ato, por vezes banalizando sua emissão.

Caso haja suspeita de atestado médico falso, existem dispositivos legais e administrativos que podem ser acionados, inclusive com denúncias no Conselho Regional de Medicina, para apuração de sua validade e veracidade, com conseqüente, se caracterizada infração ao CEM, de aplicação de sanções ético-profissionais.

No caso específico da consulente, não se fala em atestação falsa por parte de profissional médico, pois não nem ao menos possui o suposto atestado, na forma relatada, uma das premissas básicas para sua validação que é a identificação de um profissional médico.

Em algumas circunstâncias pode não se tratar de atestado médico em sua “essência” e sim o ato de o indivíduo falsificar ou alterar o papel do atestado médico. Podendo ser (1) Falsificação de Documento Público: está previsto no Art. 297 (CPB) : Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa. (2) Falsificação de Documento Particular: Art. 298 (CPB). Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. (Mário Jorge Tsuchiya)

Vale ressaltar como reflexão, que uma política de gestão escolar poderia considerar a realidade de uma série de outras motivações de absenteísmo em períodos de avaliação que apenas questões relacionadas à saúde, evitando assim o fomento de simulação de situações que culminem com atestados falsificados, em que não necessariamente estará envolvida a figura do profissional médico.

Este é o parecer SMJ,

Salvador, 04 de dezembro de 2009

Cons Débora Sofia Angeli de Oliveira
Relatora